



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 44ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**27/11/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Blairo Maggi
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**44ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/11/2013.**

44ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

FINALIDADE	PÁGINA
Votação das emendas da CMA ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9, de 2013, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014" - PLOA 2014.	9
Relator: Senador EDUARDO AMORIM	

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RMA 70/2013 - Não Terminativo -		10
2	AVS 85/2012 (Tramita em conjunto com: AVS 25/2013) - Não Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	12
3	PLC 55/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	42

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(37)(71)(72)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Randolfe Rodrigues(PSOL)(70)(76)	AP (61) 3303-6568
Acir Gurgacz(PDT)(14)(18)(42)(43)(50)(51)	RO (61) 3303-3132/1057	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(9)(85)(86)	DF (61) 3303-6640
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Ana Rita(PT)(69)	ES (61) 3303-1129	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Wellington Dias(PT)(86)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	5 Delcídio do Amaral(PT)(67)(85)(87)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Romero Jucá(PMDB)(19)(62)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Sérgio Souza(PMDB)(44)(45)(54)(55)(62)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Luiz Henrique(PMDB)(22)(23)(41)(62)	SC (61) 3303-6446/6447	2 Eduardo Braga(PMDB)(62)	AM (61) 3303-6230
Garibaldi Alves(PMDB)(62)(64)	RN (61)3303-1777	3 João Alberto Souza(PMDB)(23)(24)(62)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Valdir Raupp(PMDB)(10)(62)	RO (61) 3303-2252/2253	4 Vital do Rêgo(PMDB)(20)(62)(68)(77)	PB (61) 3303-6747
Ivo Cassol(PP)(62)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Eunício Oliveira(PMDB)(34)(35)(38)(64)	CE (61) 3303-6245
Kátia Abreu(PMDB)(15)(16)(25)(27)(62)(84)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(12)(31)(32)(33)(39)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Alvaro Dias(PSDB)(57)(59)(81)(82)	PR (61) 3303-4059/4060	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(57)	SP (61) 3303-6063/6064
Cícero Lucena(PSDB)(11)(13)(57)(60)	PB (61) 3303-5800 5805	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(57)(61)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(21)(29)(30)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Cyro Miranda(PSDB)(29)(52)(83)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Blairo Maggi(PR)(7)(28)(53)(66)(74)	MT (61) 3303-6167	1 Gim(PTB)(8)(63)(66)(74)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Eduardo Amorim(PSC)(48)(49)(56)(58)(66)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO(46)(66)(74)(78)(79)(80)	
Fernando Collor(PTB)(74)	AL (61) 3303-5783/5786	3 Armando Monteiro(PTB)(74)(75)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.

(4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.

(7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).

(8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).

(9) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).

(10) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).

(11) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(12) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).

(13) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).

(14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.

(15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.

(16) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).

(17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(18) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).

(19) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).

(20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.

(21) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(OF nº 059/2011-GLDEM).

(22) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.

(23) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)

- (24) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
- (30) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (39) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (40) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (41) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012-BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
- (52) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (53) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (54) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (55) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 357/2012).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
- (58) Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
- (59) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
- (60) Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (61) Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (62) Em 26.02.2013, o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (63) Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudino (Of. nº 27/2013-BLUFOR).
- (64) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
- (65) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 33/2013 - CMA).
- (66) Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).
- (67) Em 04.03.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. 040/2013 -GLDBAG).
- (68) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of nº 87/2013 - GLPMDB).
- (69) Em 07.03.2013, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. 041/2013 - GLDBAG).
- (70) Vago, em virtude de a Senadora Ana Rita ter sido designada membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 41/20113 - GLDBAG).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Fernando Collor são designados como membros titulares, e os Senadores Gim e João Costa membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 46/2013-BLUFOR).
- (75) Em 08.04.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 78/2013-BLUFOR).
- (76) Em 11.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 64/2013 - GLDBAG).
- (77) Em 18.04.2013, o Senador Vital do Rego é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 154/2013-GLPMDB).
- (78) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (79) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 89/2013-BLUFOR).
- (80) Vago em virtude do desligamento do Senador Vicentinho Alves da Comissão (Of. nº 103/2013 - BLUFOR).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (82) Em 12.08.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 155/2013-GLPSDB).
- (83) Em 27.08.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente na Comissão (Of. nº 161/2013 - GLPSDB).
- (84) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (85) Em 31.10.2013, os Senadores Wellington Dias e José Pimentel são designados como membros suplentes, em substituição aos Senadores Delcídio do Amaral e João Capiberibe, pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 129/2013-GLDBAG).
- (86) Em 06.11.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a vaga de suplente (Of. nº 132/2013 - GLDBAG).
- (87) Em 06.11.2013, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. nº 132/2013 - GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 27 de novembro de 2013
(quarta-feira)
às 09h30**

PAUTA
44ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

1ª PARTE	Reunião de Trabalho
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

1ª PARTE**Reunião de Trabalho****Finalidade:**

Votação das emendas da CMA ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9, de 2013, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014" - PLOA 2014.

Relator: Senador EDUARDO AMORIM

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR N° 70, de 2013**

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão de Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor, seja realizada Audiência Pública para discussão sobre a "Navegação fluvial de passageiros na Amazônia" com a presença dos seguintes convidados: Capitão-de-Fragata Carlos Rodrigo Neves de Oliveira, Capitão dos Portos do Amapá; Almirante Ademir Sobrinho, Comandante do 4º Distrito Naval; Adalberto Tokarski, Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; Representante da Associação de Praticagem da Bacia Amazônica; Clécio Luis Vilhena Vieira, Prefeito de Macapá - AP; Robson Rocha Freires, Prefeito de Santana - AP; Bruno Manoel Rezende, Secretário de Transportes do Estado do Amapá.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Observações:

-O Requerimento da CMA nº 66, de 2013, de mesmo conteúdo deste requerimento, porém com algumas correções, foi lido na reunião do dia 29/10/2013. O presente requerimento é dado como lido e está pronto para deliberação.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 2**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****AVISO N° 85, de 2012**

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 3142/2012-TCU-Plenário, bem como os respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente a relatório de levantamento sobre as concessões do setor elétrico vincendas a partir de 2015 (TC 033.929/2012-2).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**AVISO Nº 25, de 2013****- Não Terminativo -**

Encaminha cópia do Acórdão nº 3.149, de 2012, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente a relatório de levantamento sobre as concessões do setor elétrico vincendas a partir de 2015 (TC 033.929/2012-2).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento dos avisos

Textos disponíveis:[Acórdão do TCU](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, de 2013****- Não Terminativo -**

Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Blairo Maggi

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto.

-Aprovada, a matéria segue à CCT.

-O relatório foi lido na reunião de 19/11/2013, sendo concedida vista coletiva do projeto. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

1ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

1

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

REQUERIMENTO Nº , DE 2013-CMA

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão de Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor, seja realizada Audiência Pública para discussão sobre a “Navegação fluvial de passageiros na Amazônia” com a presença dos seguintes convidados:

- Capitão-de-Fragata Carlos Rodrigo Neves de Oliveira – Capitão dos Portos do Amapá;
- Almirante Ademir Sobrinho – Comandante do 4º Distrito Naval;
- Adalberto Tokarski – Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- Representante da Associação de Praticagem da Bacia Amazônica;
- Clécio Luis Vilhena Vieira – Prefeito de Macapá – AP;
- Robson Rocha Freires – Prefeito de Santana – AP;
- Bruno Manoel Rezende – Secretário de Transportes do Estado do Amapá.

Sala das sessões, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES



2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 85, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 1.555-Seses-TCU-Plenário na Egrégia Corte).



RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Aviso nº 85, de 2012, do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal, para conhecimento, o Acórdão nº 3.149/2012-TCU-Plenário. Trata-se de decisão sobre o monitoramento de determinações proferidas ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica relacionadas ao vencimento de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. As concessões venceriam a partir de 2015.

Em 17/12/2012, o Aviso sob análise foi despachado para a análise desta Comissão. Entrementes, em 25/06/2013, a Mesa do Senado Federal acolheu o Requerimento nº 615, de 2013, de autoria do Senador Blairo Maggi, para a tramitação conjunta dos Avisos do TCU nº 85, de 2012, e nº 25, de 2013, por versarem sobre a mesma matéria.

De fato, o Aviso nº 25, de 2013, reencaminhou o mesmo Acórdão nº 3.149/2012 que já havia sido anexado ao Aviso nº 85, de 2012.

II – ANÁLISE

Até o advento da Constituição de 1988, as concessões de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica eram outorgadas sem licitação e sem contratos reguladores dos direitos e responsabilidades dos concessionários. O art. 175 da Carta Magna determinou que os serviços públicos devem ser prestados sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

As Leis nº 8.987 e nº 9.074, ambas de 1995, regulamentaram o artigo 175 da Constituição. Em particular, a Lei nº 9.074 criou uma regra de transição, por meio da qual, as concessionárias que, na época, já prestavam os serviços de geração, transmissão e distribuição, firmariam um contrato de concessão por vinte anos, a contar da publicação da Lei. Portanto, o ano de 2015 seria o prazo para vencimento dos contratos.

Em 2011, o Tribunal de Contas da União, preocupado com a aproximação da data da extinção dos contratos, proferiu o Acórdão 3.012/2011, no qual foram fixados prazos para que o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) apresentassem planos acerca de medidas relacionadas ao vencimento dos contratos. Entre outras determinações, constavam as seguintes:

- Ao MME: encaminhar plano de ação que contivesse datas, atribuições e responsáveis para:
 - A definição do modelo a ser adotado, incluindo, entre outros, parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da alternativa escolhida;
 - A definição de metodologia para a fixação de tarifas e preços associados às concessões e para a aplicação dessa metodologia, com cálculos detalhados das correspondentes tarifas e preços públicos; e
 - A elaboração de estudos acerca das implicações econômicas do modelo a ser adotado.



- À Aneel: elaborar plano de ação indicando datas, atribuições e responsáveis para a avaliação dos ativos das concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, bem como, entre outros, metodologias, banco de dados validados e ações de fiscalização previstas.

Não tendo as determinações sido cumpridas no prazo fixado, o plenário do TCU emitiu o Acórdão 1.042/2012 (publicado em 10/05/2012), nos seguintes termos:

- Considerar não atendidas as determinações feitas ao MME e Aneel pelo Acórdão 3.012/2011;
- Fixar novo prazo de sessenta dias para que o MME cumprisse as citadas determinações;
- Fixar novo prazo de trinta dias, após o cumprimento das determinações ao MME, para que a Aneel cumprisse o que havia sido exarado no Acórdão 3.012/2011.

Após ser notificado, o MME contestou o prazo dado pelo TCU, alegando que ainda não tinha as informações determinadas, e que, tão logo as tivesse, encaminhá-las-ia à Egrégia Corte.

Em 11 de setembro de 2012, o TCU foi surpreendido pela edição da Medida Provisória nº 579/2012, e pelo Decreto nº 7.805/2012, que a regulamentou. Nesses diplomas, constavam todas as definições que haviam sido cobradas pelo Tribunal, em particular, a possibilidade de prorrogação das concessões por trinta anos, desde que as concessionárias aceitassem uma tarifa pelo custo do serviço e as indenizações que seriam calculadas pela Aneel.

Em face do fato consumado, a Egrégia Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 3.149/2012, na sessão de 20/11/2012, objeto do Aviso nº 85, que ora analisamos. Naquela data, a MPV nº 579/2012 ainda se encontrava em análise do Congresso Nacional. As decisões desse Acórdão foram as seguintes:



- Considerar que a Aneel cumpriu as determinações exaradas nos Acórdãos anteriores;
- Considerar não atendidas pelo MME as determinações exaradas nos Acórdãos anteriores, mas sobrestar a apreciação do seu cumprimento, em razão de a MPV 579/2012 ter resultado em perda do seu objeto;
- Determinar o envio à Corte, com a brevidade necessária, da documentação completa que fundamenta o modelo de cálculo das tarifas e das indenizações relativas às concessões, para que se possa proceder à sua análise antes do dia 4/12/2012, data prevista na MPV nº 579/2012 para a assinatura dos contratos de prorrogação das concessões;
- Incluir, nos contratos de concessão, cláusula de salvaguarda ao erário, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, principalmente no que diz respeito às indenizações.

Este último item é semelhante à salvaguarda aos concessionários prevista nos §§ 5º e 6º do art. 15 da MPV nº 579/2012, na hipótese de serem detectados erros ou inconsistências nos cálculos, de modo a possibilitar o ajuste quando da realização dos processos de revisão tarifária periódica de que trata o art. 15 da MPV.

Após a publicação do Acórdão sob análise, os contratos de concessão foram assinados, em 4/12/2012. Com exceção das concessionárias estaduais de geração, todas as outras concessionárias aceitaram os termos da prorrogação. Vale lembrar também que a MPV nº 579/2012 converteu-se na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Não se vislumbra qualquer providência que caiba ao Congresso tomar com base no resultado do Acórdão nº 3.149, de 2012.



III – VOTO

Voto pelo conhecimento dos Avisos nº 85, de 2012, e nº 25, de 2013, ambos do Tribunal de Contas da União, e pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13308.95881-85



SENADO FEDERAL

AVISO Nº 85, DE 2012

Aviso nº 1555-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 21 de novembro de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 033.929/2012-2, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 21/11/2012, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO Nº 3149/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-033.929/2012-2
2. Grupo I – Classe V – Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid-2
8. Advogados constituídos nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, por meio do qual foram renovadas as determinações do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, concernente a relatório de levantamento sobre as concessões do setor elétrico vincendas a partir de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar a apreciação do atendimento pelo Ministério de Minas e Energia da determinação do item 9.1. do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, reiterada pelo item 9.2. do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, relativa a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que aquele Ministério apresentasse ao TCU plano de ação para o enfrentamento das questões relacionadas ao vencimento dos contratos de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015;

9.2. considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que:

9.3.1. em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta deliberação, cópias de todos os dados, informações e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas dos acordos a serem firmados;

9.3.2. com base nos princípios da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, faça incluir, nos contratos abrangidos pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança da salvaguarda atribuída aos concessionários, prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da mencionada medida provisória, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput, do art. 15, da MP 579/2012;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Casa Civil da Presidência da República, bem como, via Presidência do TCU, à Presidência do Senado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da respectiva Secretaria-Geral da Mesa; e

9.5. arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de determinar a realização de monitoramento deste Acórdão.

10. Ata nº 48/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/11/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-48/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO

TC-033.929/2012-2

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

Sumário: MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES PROFERIDAS EM RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO E EM MONITORAMENTO ANTERIOR. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES EM PREPARAÇÃO AO VENCIMENTO DE CONTRATOS DE CONCESSÕES DO SETOR ELÉTRICO. CUMPRIMENTO DE UMA DAS DELIBERAÇÕES. SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OUTRA. NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Sefid-2 sobre a matéria destes autos que foi bem lançada à Peça 28, nos seguintes termos:

”INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de monitoramento, nos termos da Portaria-Segecex 27/2009, das determinações proferidas no Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário (peça 1), lavrado no TC 028.862/2010-4, e no Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário (peça 2), exarado no TC 004.916/2012-3, nos quais foram fixados prazos para que o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) apresentassem planos de ação acerca de medidas relacionadas ao vencimento dos contratos de significativo número de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015.*
2. *Cabe ressaltar que os autos do TC 028.862/2010-4 sintetizam um levantamento de auditoria cujo objetivo era identificar e avaliar as oportunidades e os riscos envolvidos nas ações que estavam sendo preparadas com relação ao vencimento, a partir de 2015, das concessões do setor elétrico, visando, dessa maneira, a planejar a atuação do controle externo no acompanhamento do tema e a contribuir com as providências a serem adotadas pelo poder público (TC 028.862/2010-4, peça s/n, instrução de 30/9/2011).*

HISTÓRICO

3. *Por meio do item 9.1 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário (peça 1), determinou-se ao MME, relativamente às concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, o encaminhamento de plano de ação que contivesse datas, atribuições e responsáveis para:*
 - ’a) a definição do modelo a ser adotado, incluindo, entre outros, parecer jurídico quanto à constitucionalidade e à legalidade da alternativa escolhida;*
 - b) a definição da metodologia para a fixação de tarifas e preços associados às concessões e para a aplicação dessa metodologia, com cálculos detalhados das correspondentes tarifas e preços públicos; e*
 - c) a elaboração de estudos acerca das implicações econômicas do modelo a ser adotado.’*
4. *Quanto à Aneel, no item 9.2 do citado acórdão, determinou-se a elaboração de plano de ação indicando datas, atribuições e responsáveis para a avaliação dos ativos das concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, bem como, entre outros, metodologias, banco de dados validados e ações de fiscalização previstas.*

5. Para o monitoramento dessas determinações foi constituído o TC 004.916/2012-3, em cujo âmbito foi prolatado o Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário (peça 2), do qual se transcrevem os itens 9.1, 9.2 e 9.3:

'9.1. considerar que as determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário não foram atendidas pelo Ministério de Minas e Energia e pela Agência Nacional de Energia Elétrica, respectivamente;

9.2. fixar novo prazo de sessenta dias para que o Ministério de Minas e Energia (MME) apresente o plano de ação de que trata o item 9.1 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, trinta dias após a definição pelo MME da metodologia e diretrizes a serem adotadas para a valoração dos ativos vinculados às concessões vincendas, encaminhe ao Tribunal o plano de ação de que trata o item 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário;'

6. Notificado o MME do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário (peças 20 e 22 do TC 004.916/2012-3), manifestou-se o Secretário-Executivo daquele Ministério, nos termos do Ofício 80/2012-SE-ME (peça 47 do TC 004.916/2012-3), para informar que o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) continuava desenvolvendo os trabalhos, para que as futuras e competentes deliberações sobre o assunto se dessem tempestivamente e estivessem sustentadas em bases sólidas, a fim de serem oportunamente submetidas à Presidenta da República.

7. Também sobre o Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário pronunciou-se o Ministro de Estado de Minas e Energia, por meio do Aviso 84/2012/GM-MME (peça 48 do TC 004.916/2012-3), nos seguintes termos:

'1. Refiro-me ao seu Aviso nº 611-GP/TCU, de 15 de maio de 2012, com o qual nos faz conhecer cópia do Acórdão nº 1.042/2012, proferido pelo Plenário desse Tribunal na Sessão de 2 de maio de 2012.

2. Com todo acatamento às determinações do Egrégio Tribunal de Contas da União, informo a Vossa Excelência que as concessões do setor elétrico estão devidamente reguladas na forma da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Neste momento estão sendo realizados estudos pelo Governo para determinar, segundo o interesse nacional, se devem ser mantidas as regras atuais ou se uma alteração legislativa a elas convém ser proposta ao Congresso Nacional. Apenas isto.

3. Face ao exposto, não vemos como adiantar decisões que ainda não possuímos. Porém, tão logo as tenhamos, o Tribunal de Contas da União será prontamente informado.'

8. Ato seguinte, foi o processo arquivado (peça 49 do TC 004.916/2012-3), com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução TCU 191/2006.

9. Sobrevieram, então, a Medida Provisória (MP) 579, de 11/9/2012, e o Decreto 7.805, de 14/9/2012, dispondo sobre os procedimentos que deverão ser adotados com vistas ao vencimento de contratos de concessões envolvendo os segmentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica a ocorrer a partir de 2015.

EXAME TÉCNICO

I. Da Medida Provisória 579/2012 e do Decreto 7.805/2012

10. O MME, por meio do Aviso 157/2012/GM-MME (peça 8), de 12/9/2012, informou a este Tribunal a publicação da referida MP, colocando-se à disposição do que se fizesse necessário, sem maiores informações a respeito do planejamento das ações, a seu cargo, que seriam adotadas.

11. Segundo a MP 579/2012, regulamentada pelo Decreto 7.805/2012, as concessões em tela poderão ser prorrogadas desde que as concessionárias interessadas anuem às condições definidas naquele diploma, tais como: tarifa a ser calculada pela Aneel e montantes de indenização por ativos não amortizados fixados com base no método do valor novo de reposição.

12. De acordo com esses normativos, tanto o poder concedente, representado pelo MME, quanto a Aneel foram incumbidos de atividades que requerem preparação em prol do acerto das medidas a

serem adotadas. Foi incumbido à Aneel, por exemplo, no tocante às concessões de geração hidroelétrica, calcular a tarifa, alocar cotas de garantia física e de potência às concessionárias de distribuição. No que se refere à distribuição, coube à agência reguladora instituir mecanismo para compensar variações nos níveis de contratação das concessionárias decorrentes da alocação das cotas, definir parâmetros de qualidade e disciplinar a realização de investimentos. Com relação às concessões de transmissão, o regulador deve fixar as receitas das concessionárias e os padrões de qualidade do serviço. Ao poder concedente, representado pelo Ministério de Minas e Energia, além da competência de regulamentar os dispositivos da MP, incluindo as atividades da Aneel, atribuiu-se a decisão sobre os pedidos de prorrogação, a autorização para ampliação de usinas hidroelétricas e para a contratação de energia de termoeletricas diretamente como energia de reserva, além das tarefas de definir a tarifa e o valor da indenização para cada usina hidrelétrica, a receita anual permitida (RAP) e o valor da indenização para as instalações de transmissão, bem como divulgar as respectivas minutas dos termos aditivos aos contratos de concessão.

II. Das diligências e das inspeções

13. Como instrumentos para a obtenção de informações completas e tempestivas acerca das medidas a serem adotadas pelo MME e pela Aneel quanto aos comandos da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012 e visando à definição da estratégia de atuação do controle externo, foi realizada diligência ao MME (Ofício 300/2012-TCU/Sefid-2, peça 10), bem como inspeção na Aneel (peça 9).

14. Por intermédio do Ofício 160/2012-SE-MME (peça 17), de 18/10/2012, o MME informou, de forma concisa, que estava desenvolvendo as ações para o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto 7.805/2012.

15. No âmbito da inspeção realizada na Aneel, foram feitas reuniões com os técnicos daquela agência (peças 13, 22 e 23), de modo a obter informações substanciais a respeito da metodologia e do planejamento que estão sendo adotados para o cumprimento dos dispositivos da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012.

16. Após reunião realizada em 27/9/2012 (peça 13), foi remetido à Aneel ofício de requisição (peça 14) solicitando o cronograma daquela agência para implementação do Decreto 7.805/2012 e, ainda, a lista das concessões de energia elétrica que poderão ser prorrogadas nos termos da MP 579/2012, com destaque para os empreendimentos passíveis de indenização.

17. Em resposta ao referido ofício de requisição, foram enviados os documentos presentes às peças 18, 19, 20 e 21, intitulados "Usinas Hidrelétricas alcançadas pelo art. 1º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, com vencimento da concessão até 2017, ressalvado o disposto no § 9º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012", "Usinas a depreciar" e "Acompanhamento das solicitações de prorrogação das concessões de distribuição com vencimento até 2020", além do seguinte cronograma para implementação do Decreto 7.805/2012:

Tabela 1. Cronograma para implementação do Decreto 7.805/2012

Item	Responsável	Atividades	Data
1	Poder Concedente	Medida Provisória	11/9/2012
2	Poder Concedente	Publicação do Decreto	17/9/2012
3	ANEEL	Publicação de modelo de requerimento de prorrogação/ratificação	21/9/2012
4	ANEEL/SRE	Enviar para a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) a lista das usinas ainda não depreciadas	21/9/2012
5	MME/ANEEL	Reunião para fechamento das minutas dos contratos de concessão de geração e transmissão (G & T)	2 e 3/9/2012
6	ANEEL/SRE	Enviar para a EPE o percentual de depreciação das usinas ainda não depreciadas	5/10/2012

7	ANEEL	Abertura audiência pública contrato de cotas	9/10/2012
8	ANEEL/SRE e PSR	Enviar para o MME os valores das indenizações das instalações de transmissão, bem como os estudos que subsidiaram a definição dos valores	11/10/2012
9	Agentes	Requerimento da prorrogação/ratificação	15/10/2012
10	Agentes	Protocolização dos projetos básicos dos empreendimentos de geração	15/10/2012
11	ANEEL (SGH)	Enviar para a EPE os projetos básicos dos empreendimentos de geração	16/10/2012
12	Agentes	Término audiência pública contrato de cotas	19/10/2012
13	EPE e PSR	Enviar para o MME os valores das indenizações dos empreendimentos de geração, bem como os estudos que subsidiaram a definição dos valores	26/10/2012
14	ANEEL	Enviar para o MME os valores das tarifas de geração (por usina) e da RAP (por instalação), bem como os estudos que subsidiaram a definição dos valores	26/10/2012
15	ANEEL	Enviar para o MME manifestação (processos) sobre os requerimentos de prorrogação	26/10/2012
16	ANEEL	Aprovação pela diretoria da minuta do contrato de cotas	30/10/2012
17	ANEEL	Publicação da minuta do contrato de cotas	1/11/2012
18	MME	Publicação de Portaria aprovando as minutas dos contratos de concessão de G & T	1/11/2012
19	MME	Publicação de Portaria divulgando as receitas de T, das tarifas de G e as Indenizações	1/11/2012
20	MME	Convocação para assinatura dos contratos de concessão de G & T	1/11/2012
21	MME e Agentes	Assinatura contratos de concessão/aditivos de G&T	4/12/2012
22	ANEEL	Cálculo da tarifa de uso do sistema de transmissão (Tust) após revisão extraordinária (efeitos junto com revisão de distribuição)	11/12/2012
23	ANEEL	Resolução homologatória provisória do cálculo das cotas	19/12/2012
24	ANEEL	Início da validade nova RAP/TUST e tarifas de suprimento	1/1/2013
25	Agentes e ANEEL	Período para troca dos contratos de comercialização de energia no ambiente regulado (CCEARs) após cotas e para desconstrução/redução dos CCEAR-E 2014-8 e 2015-8 aprox. trocas de 1000 CCEARs e redução de 700 CCEARs	20/1/2013
26	ANEEL	Resolução homologatória definitiva das cotas (depois das trocas)	20/1/2013
27	Agentes e ANEEL	Aditivo da desconstrução CCEAR-E 2014-8 e 2015-8	20/1/2013
28	Agentes e ANEEL	Assinatura dos contratos de cotas	20/1/2013
29	Agentes e ANEEL	Registro, sazonalização e modulação dos CCEARs/ contrato de cotas na câmara de comercialização de energia elétrica (CCEE)	5/2/2013

30	ANEEL	Revisão extraordinária da distribuição	5/2/2013
31	ANEEL	Renovação dos contratos de distribuição que vencem em 2015	28/3/2013

Fonte: Aneel – peça 20.

18. Dados os exíguos prazos fixados para a conclusão dos processos de prorrogação dessas concessões, a materialidade dos valores envolvidos e, por consequência, os efeitos significativos sobre as tarifas de energia, após a troca inicial de informações, mostrou-se necessário obter dados mais completos a respeito do processo e da metodologia adotados pelo poder concedente e pela Aneel para cumprir as prescrições da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012.

19. Dessa forma, outra reunião foi realizada com os técnicos da Aneel (peça 22), no dia 4/10/2012. Naquela oportunidade, foram sanadas dúvidas levantadas pela equipe técnica quanto à interpretação da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012, as quais haviam sido enviadas previamente, via e-mail, à agência reguladora. Verificou-se então, com relação à metodologia para cálculo das tarifas da geração e ao cálculo das indenizações devidas às concessionárias de transmissão, que ambos encontravam-se em fase de estudos. Também as minutas de contrato de geração estavam em fase de finalização pela Aneel. Segundo os técnicos da agência, seus esforços estavam concentrados prioritariamente em prestar informações sobre a geração e a transmissão ao MME, de modo que não havia, naquele momento, documentos finalizados ou dados acabados que pudessem ser considerados suficientes para a compreensão e para a análise do processo e da metodologia adotados por aquela agência reguladora e pelo MME.

20. Em 22/10/2012, nova reunião foi realizada com a agência reguladora (peça 23), na qual foram obtidas informações acerca das tarefas que estão sob a responsabilidade da Aneel, quais sejam, o cálculo das tarifas de geração, das RAP da transmissão, dos valores a serem indenizados às concessionárias de transmissão e do percentual de depreciação acumulada das concessões de geração (o cálculo dos valores a serem indenizados às concessionárias de geração encontra-se sob a responsabilidade da Empresa de Pesquisa Energética - EPE). Os técnicos da agência reguladora destacaram, além disso, o envio das referidas informações ao MME, a quem cabe, de fato, a definição dos valores que serão utilizados no processo de prorrogação das concessões.

III. Da análise das informações obtidas

21. Conforme exposto anteriormente, as determinações exaradas por meio do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, e renovadas mediante o Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, não foram atendidas pelo MME ou pela Aneel no período que antecedeu a edição da MP 579 e do Decreto 7.805/2012. O que se pretendia com essas determinações era: i) garantir que a decisão a cargo do poder concedente fosse tomada tempestivamente e, principalmente, com base em dados técnicos adequados; e ii) possibilitar o planejamento da atuação deste TCU no acompanhamento do tema.

22. No ano de 2011, quando o primeiro dos acórdãos foi exarado, momento em que a decisão a respeito das concessões ainda não havia sido tomada, o não cumprimento das determinações feitas por esta Corte ao MME e à Aneel veio acompanhado por explicações desencontradas e dados escassos. O MME informava, naquela oportunidade, a criação de grupo de trabalho, pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) no ano de 2008, com o objetivo de elaborar estudos, propor condições e sugerir critérios destinados a subsidiar definições competentes acerca das concessões vincendas em 2015. Além disso, informava o envio de ofício à Aneel, em 7/11/2011, solicitando o início de ações, com tempestividade apropriada, com vistas aos levantamentos e às apurações necessárias sobre cada uma das concessões vincendas em 2015, abrangendo os bens reversíveis e as parcelas não amortizadas ou depreciadas (TC 004.916/2012-3, peça 4, p. 1 e 2).

23. Por seu turno, à época do primeiro acórdão, a justificativa da Aneel para não ter apresentado seu plano de ação foi justamente a falta de definição, pelo poder concedente, das diretrizes e demais definições necessárias para a questão da prorrogação ou da reversão de bens vinculados à concessão. Ademais, informava sua participação no grupo de trabalho criado pelo CNPE e em reuniões com a

Secretaria-Executiva do MME para discussão dos critérios de avaliação dos ativos, tendo submetido alternativas para essa avaliação, restando ao ministério a escolha do método a ser adotado, justamente o requisito que, segundo a agência, impossibilitava a elaboração do plano de ação que lhe havia sido determinado (TC 004.916/2012-3, peça 5).

24. Já no ano de 2012, quando o segundo acórdão (Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário) foi prolatado, as justificativas do MME para o não cumprimento das determinações – as quais eram congêneres daquelas exaradas no âmbito do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário – diziam respeito à impossibilidade de adiantar decisões que dependiam de estudos feitos pelo governo para determinar se as regras vigentes seriam mantidas ou se uma alteração legislativa no Congresso Nacional seria proposta (peça 7).

25. Percebe-se, portanto, que à época em que foram exarados os Acórdãos 3012/2011-TCU-Plenário e 1042/2012-TCU-Plenário, faziam falta estudos de modelos e metodologias específicos que pudessem dar suporte técnico à tomada de decisão, o que, por si, era um grande risco para o setor elétrico. Assim, os mencionados acórdãos buscaram fomentar o planejamento das ações necessárias para mitigar tal risco.

26. Os presentes autos, entretanto, são produzidos num momento em que a decisão já se encontra tomada, estando consubstanciada na forma da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012. Por esse motivo, esta unidade técnica entende que se perde o objeto do item 9.2 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário. Quanto ao item 9.3 do citado acórdão, entende-se que a Aneel o cumpriu por meio do encaminhando das informações constantes da Tabela 1 e das notas técnicas, elaboradas pela Aneel após a edição da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012, presentes às peças 24 a 27.

27. Diante desses novos fatos, resta a esta unidade técnica traçar proposta de estratégia de controle por parte deste Tribunal, com vistas a analisar se o modelo adotado pelo poder concedente fornece suporte suficiente aos valores calculados para a tarifa e, ainda, para a indenização a ser paga aos concessionários que decidirem prorrogar seus contratos.

28. Necessário ressaltar os riscos inerentes à atividade de valoração das tarifas e das indenizações, em decorrência, sobretudo, da complexidade dos cálculos, da magnitude dos valores e do número de contratos envolvidos. De acordo com as informações remetidas pela Aneel (peças 18 a 21), são passíveis de prorrogação 39 contratos de concessão de distribuição, sete contratos de concessão de transmissão e 123 contratos de concessão de geração. A agência também informou que 25 usinas são passíveis de indenização (peça 19), as quais representam uma potência outorgada de mais de 16 mil MW, o equivalente a mais de 7.600 MWmed. Segundo a Portaria Interministerial 580/MME/MF, de 1º/11/2012, as indenizações que serão pagas aos concessionários de geração e transmissão demandarão mais de R\$ 20 bilhões dos cofres públicos. Esses riscos são agravados sobremaneira pelos exíguos prazos, norteadores da atuação do MME, da EPE e da Aneel, que foram estabelecidos no Decreto 7.805/2012 (destacados na tabela 1). Destaque-se, em particular, que o referido decreto foi publicado em 14/9/2012 e que a data estabelecida para assinatura dos termos aditivos aos contratos de geração e de transmissão é 4/12/2012.

29. Dessa forma, para atuar com tempestividade é necessário que esta Corte receba, com a brevidade necessária, a documentação completa que fundamenta o modelo de cálculo das tarifas e das indenizações relativas às concessões, bem como que disponha de tempo hábil para sua análise. Propõe-se, portanto, com fulcro no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao MME que, em coordenação com a EPE e com a Aneel, encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, todos os dados e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas de contrato.

30. Cabe ressaltar, no entanto, que a atuação deste TCU não será capaz de eliminar o risco de assinatura de contratos de concessão com erro no cálculo das tarifas e/ou das indenizações, devido, principalmente, ao curto prazo para o acompanhamento do processo por esta Casa, além do fato de a

MP 579/2012 ainda estar sob apreciação no âmbito do poder legislativo, o que representa a possibilidade de alteração de seus dispositivos por meio de emendas.

31. Diante de tais riscos e com o objetivo de mitigá-los, entende-se pertinente propor que seja determinado ao MME, com base nos princípios da impessoalidade e da supremacia do interesse público e no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a inclusão, em todos os contratos de concessão, de cláusula de salvaguarda ao erário (semelhante à salvaguarda aos concessionários prevista nos §§ 5º e 6º do art. 15 da MP 579/2012), para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput do art. 15 da MP 579/2012.

32. Ressalte-se, a esse respeito, que a MP 579/2012, em seu art. 15, §§ 5º e 6º, estabeleceu salvaguarda aos concessionários, similar à ora proposta, que lhes possibilita apresentar, em momento posterior ao da assinatura dos contratos de prorrogação, informações a serem avaliadas e levadas em consideração, com efeitos futuros, na recomposição tarifária resultante dos processos de revisão tarifária periódica, conforme a seguir:

Art. 15 [...]

§ 5º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, propõe-se:

- a) considerar cumprido o item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;
- b) em relação ao item 9.2 desse acórdão, considerar que, com a publicação da Medida Provisória (MP) 579/2012 e do Decreto 7.805/2012, houve perda de objeto;
- c) com fulcro no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que, em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, todos os dados e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas de contrato;
- d) determinar ao MME, com base nos princípios da impessoalidade e da supremacia do interesse público e no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a inclusão, em todos os contratos de concessão, de cláusula de salvaguarda ao erário (semelhante à salvaguarda aos concessionários prevista nos §§ 5º e 6º do art. 15 da MP 579/2012), para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput do art. 15 da MP 579/2012;
- e) autorizar a realização de monitoramento do acórdão que vier a ser prolatado nos presentes autos;
- f) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentar, ao MME, à EPE e à Aneel; e
- g) encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.”

É o Relatório.

VOTO

Destaco, logo de início, que atuo no presente feito em substituição ao ilustre Ministro José Múcio Monteiro Filho, por força da Portaria TCU nº 300 de 16/11/2012.

2. Nos autos do TC 028.862/2010-4, foi realizado levantamento de auditoria com a finalidade de identificar e avaliar as oportunidades e os riscos envolvidos nas ações que estavam sendo preparadas com relação ao vencimento, a partir de 2015, das concessões do setor elétrico, visando, principalmente, ao planejamento da atuação do Tribunal no acompanhamento do tema.

3. Como resultado desse trabalho, foi proferido o Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, por meio do qual se determinou ao MME, relativamente aos mencionados contratos, o encaminhamento de plano de ação, com a definição do modelo a ser adotado para o enfrentamento da questão e da metodologia utilizada na fixação de tarifas e preços associados às concessões, bem como a elaboração de estudos sobre as implicações econômicas do modelo selecionado (item 9.1 do referido acórdão). E, nessa decisão, determinou-se, ainda, à Aneel a elaboração de um plano de ação, nos mesmos moldes, para a avaliação dos ativos das concessões (item 9.2 do acórdão).

4. O monitoramento do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, feito no âmbito do TC 004.916/2012-3, constatou o não atendimento das determinações, razão pela qual, por meio do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, levando-se em consideração a importância da decisão tomada para o futuro do País, foi concedido novo e improrrogável prazo para que a MME e a Aneel apresentassem os respectivos planos de ação (cf. item 5 do Relatório precedente).

5. Por conseguinte, o presente processo foi autuado para monitorar as determinações do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, cujo atendimento representaria o cumprimento também do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário.

6. Ocorre que, depois da prolação do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, objeto deste monitoramento, sobrevieram a Medida Provisória (MP) 579, de 11/9/2012, e o Decreto 7.805, de 14/9/2012, que a regulamenta, dispondo sobre os procedimentos previstos para os contratos de concessões vincendos.

7. Tais normativos prescrevem, em suma, que as concessões em questão podem ser prorrogadas, desde que as concessionárias interessadas anuem às condições ali definidas, atinentes à tarifa a ser calculada pela Aneel e aos montantes de indenização por ativos não amortizados, fixados com base no método do valor novo de reposição, além do que atribuem ao poder concedente, representado pelo MME, e à Aneel incumbências que, segundo a Sefid-2, requerem forte preparação em prol do acerto das medidas a serem tomadas.

8. Em rigor, pode-se dizer que a determinação do item 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, renovada mediante o item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, não foi atendida pela Aneel no período que antecedeu a edição da MP 579 e do Decreto 7.805/2012.

9. A despeito disso, vê-se que a Aneel, ainda que depois da edição dessas normas, apresentou documentação com informações acerca dos cálculos de tarifas e da avaliação dos ativos das concessões, cumprindo, de certo, modo a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário.

10. Por outro lado, permito-me divergir da zelosa Sefid-2 no sentido de que a mudança de cenário decorrente dessa nova regulação do setor faz perder o objeto da determinação endereçada ao MME, que buscava justamente fomentar o planejamento das ações do órgão (item 9.2 do Acórdão 1.042/2012-TCU-Plenário). Sendo assim, muito embora entenda que deva ser considerado não atendido o referido item 9.2, acolhendo as ponderações apresentadas pelos eminentes Ministros na sessão de julgamento deste processo, sou pelo sobrestamento da apreciação do cumprimento da determinação contida no multicitado item 9.2 do Acórdão 1.042/2012-TCU-Plenário.

11. Seja como for, o quadro atual exige deste Tribunal a definição de uma efetiva estratégia de controle, para que se possa avaliar se o modelo adotado pelo poder concedente fornece suporte consistente aos valores calculados para a tarifa e para a indenização a ser paga aos concessionários que decidirem prorrogar os seus contratos.

12. Desse modo, como são significativos os riscos inerentes à atividade de valoração das tarifas e indenizações, decorrentes da complexidade dos cálculos, da magnitude dos valores e do número de contratos envolvidos, agravados, no caso, pelos exíguos prazos para a atuação do MME, da EPE e da Aneel, estabelecidos no Decreto 7.805/2012, com destaque para a data de assinatura dos termos aditivos aos contratos de geração e de transmissão, fixada para 4/12/2012, ou seja, para menos de três meses da publicação das normas, faz-se necessário que esta Corte receba, com a brevidade necessária, a documentação completa que fundamenta o modelo de cálculo das tarifas e das indenizações relativas às concessões, para que se possa proceder à sua análise, em tempo.

13. Por evidente, sobretudo pelo pequeno prazo para o acompanhamento do processo, e também pelo fato de a MP 579/2012 ainda estar sob apreciação no âmbito do Poder Legislativo, trazendo a possibilidade de alteração de seus dispositivos por meio de emendas, a atuação do TCU não se destina a eliminar o risco de assinatura de contratos de concessão com erro preliminar no cálculo das tarifas e/ou indenizações em desfavor do erário.

14. Esse risco pode, no entanto, ser mitigado com a inclusão, nos contratos de concessão a serem firmados, de cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança do que ficou assegurado aos concessionários nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da MP 579/2012, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, principalmente no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o **caput**, do art. 15, da MP 579/2012.

15. Bem se vê que, se nas condições em que os acordos estão sendo firmados, especialmente no que se refere aos prazos exíguos disponibilizados aos agentes para tomada de decisões de grande relevância econômica e financeira, mostrou-se razoável garantir aos concessionários a faculdade de apresentar, posteriormente à celebração do contrato, informações atinentes ao cálculo de investimentos vinculados não amortizados ou não depreciados para serem consideradas em revisões tarifárias periódicas, igual tratamento deve ser inegavelmente dispensado ao poder concedente, com vistas à proteção do erário, mesmo porque, agindo assim, além de se preservar a comutatividade e a onerosidade dos contratos administrativos de concessão de serviço público, a administração pública estará atribuindo maior efetividade aos princípios básicos da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por tudo isso, acolhendo a proposta da unidade técnica, voto por que se adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo, na quase totalidade, com a proposta feita por Sua Excelência, o Ministro André Luis de Carvalho.

Com efeito, a Aneel apresentou documentação a esta Corte com informações acerca dos cálculos de tarifas e da avaliação dos ativos das concessões. Pode-se considerar cumprida, portanto, a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário.

Quanto à determinação dirigida ao Ministério de Minas e Energia, por meio do item 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, e reiterada mediante o item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, não posso concordar com o sobrestamento da apreciação de seu cumprimento. No meu sentir, o MME, ao deixar de encaminhar o plano de ação cobrado pelo Tribunal, deixou de cumprir o comando. Não vejo sentido em sobrestar, portanto, a decisão desta Corte.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

“9.1. considerar não atendida pelo Ministério de Minas e Energia a determinação do item 9.1. do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, reiterada pelo item 9.2. do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, relativa a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que aquele Ministério apresentasse ao TCU plano de ação para o enfrentamento das questões relacionadas ao vencimento dos contratos de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015;

9.2. considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que:

9.3.1. em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta deliberação, cópias de todos os dados, informações e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas dos acordos a serem firmados;

9.3.2. com base nos princípios da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, faça incluir, nos contratos abrangidos pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança da salvaguarda atribuída aos concessionários, prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da mencionada medida provisória, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput, do art. 15, da MP 579/2012;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Casa Civil da Presidência da República, bem como, via Presidência do TCU, à Presidência do Senado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da respectiva Secretaria-Geral da Mesa; e

9.5. arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de determinar a realização de monitoramento deste Acórdão.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

JOSÉ JORGE
Ministro

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado DSF, em 18/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16453/2012)



GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO

TC-033.929/2012-2

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

Sumário: MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES PROFERIDAS EM RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO E EM MONITORAMENTO ANTERIOR. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES EM PREPARAÇÃO AO VENCIMENTO DE CONTRATOS DE CONCESSÕES DO SETOR ELÉTRICO. CUMPRIMENTO DE UMA DAS DELIBERAÇÕES. SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OUTRA. NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Sefid-2 sobre a matéria destes autos que foi bem lançada à Peça 28, nos seguintes termos:

”INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de monitoramento, nos termos da Portaria-Segecex 27/2009, das determinações proferidas no Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário (peça 1), lavrado no TC 028.862/2010-4, e no Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário (peça 2), exarado no TC 004.916/2012-3, nos quais foram fixados prazos para que o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) apresentassem planos de ação acerca de medidas relacionadas ao vencimento dos contratos de significativo número de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015.*

2. *Cabe ressaltar que os autos do TC 028.862/2010-4 sintetizam um levantamento de auditoria cujo objetivo era identificar e avaliar as oportunidades e os riscos envolvidos nas ações que estavam sendo preparadas com relação ao vencimento, a partir de 2015, das concessões do setor elétrico, visando, dessa maneira, a planejar a atuação do controle externo no acompanhamento do tema e a contribuir com as providências a serem adotadas pelo poder público (TC 028.862/2010-4, peça s/n, instrução de 30/9/2011).*

HISTÓRICO

3. *Por meio do item 9.1 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário (peça 1), determinou-se ao MME, relativamente às concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, o encaminhamento de plano de ação que contivesse datas, atribuições e responsáveis para:*

‘a) a definição do modelo a ser adotado, incluindo, entre outros, parecer jurídico quanto à constitucionalidade e à legalidade da alternativa escolhida;

b) a definição da metodologia para a fixação de tarifas e preços associados às concessões e para a aplicação dessa metodologia, com cálculos detalhados das correspondentes tarifas e preços públicos; e

c) a elaboração de estudos acerca das implicações econômicas do modelo a ser adotado.’

4. *Quanto à Aneel, no item 9.2 do citado acórdão, determinou-se a elaboração de plano de ação indicando datas, atribuições e responsáveis para a avaliação dos ativos das concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, bem como, entre outros, metodologias, banco de dados validados e ações de fiscalização previstas.*



5. Para o monitoramento dessas determinações foi constituído o TC 004.916/2012-3, em cujo âmbito foi prolatado o Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário (peça 2), do qual se transcrevem os itens 9.1, 9.2 e 9.3:

'9.1. considerar que as determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário não foram atendidas pelo Ministério de Minas e Energia e pela Agência Nacional de Energia Elétrica, respectivamente;

9.2. fixar novo prazo de sessenta dias para que o Ministério de Minas e Energia (MME) apresente o plano de ação de que trata o item 9.1 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, trinta dias após a definição pelo MME da metodologia e diretrizes a serem adotadas para a valoração dos ativos vinculados às concessões vincendas, encaminhe ao Tribunal o plano de ação de que trata o item 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário;'

6. Notificado o MME do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário (peças 20 e 22 do TC 004.916/2012-3), manifestou-se o Secretário-Executivo daquele Ministério, nos termos do Ofício 80/2012-SE-ME (peça 47 do TC 004.916/2012-3), para informar que o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) continuava desenvolvendo os trabalhos, para que as futuras e competentes deliberações sobre o assunto se dessem tempestivamente e estivessem sustentadas em bases sólidas, a fim de serem oportunamente submetidas à Presidenta da República.

7. Também sobre o Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário pronunciou-se o Ministro de Estado de Minas e Energia, por meio do Aviso 84/2012/GM-MME (peça 48 do TC 004.916/2012-3), nos seguintes termos:

'1. Refiro-me ao seu Aviso nº 611-GP/TCU, de 15 de maio de 2012, com o qual nos faz conhecer cópia do Acórdão nº 1.042/2012, proferido pelo Plenário desse Tribunal na Sessão de 2 de maio de 2012.

2. Com todo acatamento às determinações do Egrégio Tribunal de Contas da União, informo a Vossa Excelência que as concessões do setor elétrico estão devidamente reguladas na forma da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Neste momento estão sendo realizados estudos pelo Governo para determinar, segundo o interesse nacional, se devem ser mantidas as regras atuais ou se uma alteração legislativa a elas convém ser proposta ao Congresso Nacional. Apenas isto.

3. Face ao exposto, não vemos como adiantar decisões que ainda não possuímos. Porém, tão logo as tenhamos, o Tribunal de Contas da União será prontamente informado.'

8. Ato seguinte, foi o processo arquivado (peça 49 do TC 004.916/2012-3), com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução TCU 191/2006.

9. Sobrevieram, então, a Medida Provisória (MP) 579, de 11/9/2012, e o Decreto 7.805, de 14/9/2012, dispondo sobre os procedimentos que deverão ser adotados com vistas ao vencimento de contratos de concessões envolvendo os segmentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica a ocorrer a partir de 2015.

EXAME TÉCNICO

I. Da Medida Provisória 579/2012 e do Decreto 7.805/2012

10. O MME, por meio do Aviso 157/2012/GM-MME (peça 8), de 12/9/2012, informou a este Tribunal a publicação da referida MP, colocando-se à disposição do que se fizesse necessário, sem maiores informações a respeito do planejamento das ações, a seu cargo, que seriam adotadas.

11. Segundo a MP 579/2012, regulamentada pelo Decreto 7.805/2012, as concessões em tela poderão ser prorrogadas desde que as concessionárias interessadas anuam às condições definidas naquele diploma, tais como: tarifa a ser calculada pela Aneel e montantes de indenização por ativos não amortizados fixados com base no método do valor novo de reposição.

12. De acordo com esses normativos, tanto o poder concedente, representado pelo MME, quanto a Aneel foram incumbidos de atividades que requerem preparação em prol do acerto das medidas a



serem adotadas. Foi incumbido à Aneel, por exemplo, no tocante às concessões de geração hidroelétrica, calcular a tarifa, alocar cotas de garantia física e de potência às concessionárias de distribuição. No que se refere à distribuição, coube à agência reguladora instituir mecanismo para compensar variações nos níveis de contratação das concessionárias decorrentes da alocação das cotas, definir parâmetros de qualidade e disciplinar a realização de investimentos. Com relação às concessões de transmissão, o regulador deve fixar as receitas das concessionárias e os padrões de qualidade do serviço. Ao poder concedente, representado pelo Ministério de Minas e Energia, além da competência de regulamentar os dispositivos da MP, incluindo as atividades da Aneel, atribuiu-se a decisão sobre os pedidos de prorrogação, a autorização para ampliação de usinas hidroelétricas e para a contratação de energia de termoeletricas diretamente como energia de reserva, além das tarefas de definir a tarifa e o valor da indenização para cada usina hidrelétrica, a receita anual permitida (RAP) e o valor da indenização para as instalações de transmissão, bem como divulgar as respectivas minutas dos termos aditivos aos contratos de concessão.

II. Das diligências e das inspeções

13. Como instrumentos para a obtenção de informações completas e tempestivas acerca das medidas a serem adotadas pelo MME e pela Aneel quanto aos comandos da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012 e visando à definição da estratégia de atuação do controle externo, foi realizada diligência ao MME (Ofício 300/2012-TCU/Sefid-2, peça 10), bem como inspeção na Aneel (peça 9).

14. Por intermédio do Ofício 160/2012-SE-MME (peça 17), de 18/10/2012, o MME informou, de forma concisa, que estava desenvolvendo as ações para o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto 7.805/2012.

15. No âmbito da inspeção realizada na Aneel, foram feitas reuniões com os técnicos daquela agência (peças 13, 22 e 23), de modo a obter informações substanciais a respeito da metodologia e do planejamento que estão sendo adotados para o cumprimento dos dispositivos da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012.

16. Após reunião realizada em 27/9/2012 (peça 13), foi remetido à Aneel ofício de requisição (peça 14) solicitando o cronograma daquela agência para implementação do Decreto 7.805/2012 e, ainda, a lista das concessões de energia elétrica que poderão ser prorrogadas nos termos da MP 579/2012, com destaque para os empreendimentos passíveis de indenização.

17. Em resposta ao referido ofício de requisição, foram enviados os documentos presentes às peças 18, 19, 20 e 21, intitulados “Usinas Hidrelétricas alcançadas pelo art. 1º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, com vencimento da concessão até 2017, ressalvado o disposto no § 9º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012”, “Usinas a depreciar” e “Acompanhamento das solicitações de prorrogação das concessões de distribuição com vencimento até 2020”, além do seguinte cronograma para implementação do Decreto 7.805/2012:

Tabela 1. Cronograma para implementação do Decreto 7.805/2012

Item	Responsável	Atividades	Data
1	Poder Concedente	Medida Provisória	11/9/2012
2	Poder Concedente	Publicação do Decreto	17/9/2012
3	ANEEL	Publicação de modelo de requerimento de prorrogação/ratificação	21/9/2012
4	ANEEL/SRE	Enviar para a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) a lista das usinas ainda não depreciadas	21/9/2012
5	MME/ANEEL	Reunião para fechamento das minutas dos contratos de concessão de geração e transmissão (G & T)	2 e 3/9/2012
6	ANEEL/SRE	Enviar para a EPE o percentual de depreciação das usinas ainda não depreciadas	5/10/2012



7	ANEEL	Abertura audiência pública contrato de cotas	9/10/2012
8	ANEEL/SRE e PSR	Enviar para o MME os valores das indenizações das instalações de transmissão, bem como os estudos que subsidiaram a definição dos valores	11/10/2012
9	Agentes	Requerimento da prorrogação/ratificação	15/10/2012
10	Agentes	Protocolização dos projetos básicos dos empreendimentos de geração	15/10/2012
11	ANEEL (SGH)	Enviar para a EPE os projetos básicos dos empreendimentos de geração	16/10/2012
12	Agentes	Término audiência pública contrato de cotas	19/10/2012
13	EPE e PSR	Enviar para o MME os valores das indenizações dos empreendimentos de geração, bem como os estudos que subsidiaram a definição dos valores	26/10/2012
14	ANEEL	Enviar para o MME os valores das tarifas de geração (por usina) e da RAP (por instalação), bem como os estudos que subsidiaram a definição dos valores	26/10/2012
15	ANEEL	Enviar para o MME manifestação (processos) sobre os requerimentos de prorrogação	26/10/2012
16	ANEEL	Aprovação pela diretoria da minuta do contrato de cotas	30/10/2012
17	ANEEL	Publicação da minuta do contrato de cotas	1/11/2012
18	MME	Publicação de Portaria aprovando as minutas dos contratos de concessão de G & T	1/11/2012
19	MME	Publicação de Portaria divulgando as receitas de T, das tarifas de G e as Indenizações	1/11/2012
20	MME	Convocação para assinatura dos contratos de concessão de G & T	1/11/2012
21	MME e Agentes	Assinatura contratos de concessão/aditivos de G&T	4/12/2012
22	ANEEL	Cálculo da tarifa de uso do sistema de transmissão (Tust) após revisão extraordinária (efeitos junto com revisão de distribuição)	11/12/2012
23	ANEEL	Resolução homologatória provisória do cálculo das cotas	19/12/2012
24	ANEEL	Início da validade nova RAP/TUST e tarifas de suprimento	1/1/2013
25	Agentes e ANEEL	Período para troca dos contratos de comercialização de energia no ambiente regulado (CCEARs) após cotas e para desconstrução/redução dos CCEAR-E 2014-8 e 2015-8 aprox. trocas de 1000 CCEARs e redução de 700 CCEARs	20/1/2013
26	ANEEL	Resolução homologatória definitiva das cotas (depois das trocas)	20/1/2013
27	Agentes e ANEEL	Aditivo da desconstrução CCEAR-E 2014-8 e 2015-8	20/1/2013
28	Agentes e ANEEL	Assinatura dos contratos de cotas	20/1/2013
29	Agentes e ANEEL	Registro, sazonalização e modulação dos CCEARs/ contrato de cotas na câmara de comercialização de energia elétrica (CCEE)	5/2/2013



30	ANEEL	Revisão extraordinária da distribuição	5/2/2013
31	ANEEL	Renovação dos contratos de distribuição que vencem em 2015	28/3/2013

Fonte: Aneel – peça 20.

18. Dados os exíguos prazos fixados para a conclusão dos processos de prorrogação dessas concessões, a materialidade dos valores envolvidos e, por consequência, os efeitos significativos sobre as tarifas de energia, após a troca inicial de informações, mostrou-se necessário obter dados mais completos a respeito do processo e da metodologia adotados pelo poder concedente e pela Aneel para cumprir as prescrições da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012.

19. Dessa forma, outra reunião foi realizada com os técnicos da Aneel (peça 22), no dia 4/10/2012. Naquela oportunidade, foram sanadas dúvidas levantadas pela equipe técnica quanto à interpretação da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012, as quais haviam sido enviadas previamente, via e-mail, à agência reguladora. Verificou-se então, com relação à metodologia para cálculo das tarifas da geração e ao cálculo das indenizações devidas às concessionárias de transmissão, que ambos encontravam-se em fase de estudos. Também as minutas de contrato de geração estavam em fase de finalização pela Aneel. Segundo os técnicos da agência, seus esforços estavam concentrados prioritariamente em prestar informações sobre a geração e a transmissão ao MME, de modo que não havia, naquele momento, documentos finalizados ou dados acabados que pudessem ser considerados suficientes para a compreensão e para a análise do processo e da metodologia adotados por aquela agência reguladora e pelo MME.

20. Em 22/10/2012, nova reunião foi realizada com a agência reguladora (peça 23), na qual foram obtidas informações acerca das tarefas que estão sob a responsabilidade da Aneel, quais sejam, o cálculo das tarifas de geração, das RAP da transmissão, dos valores a serem indenizados às concessionárias de transmissão e do percentual de depreciação acumulada das concessões de geração (o cálculo dos valores a serem indenizados às concessionárias de geração encontra-se sob a responsabilidade da Empresa de Pesquisa Energética - EPE). Os técnicos da agência reguladora destacaram, além disso, o envio das referidas informações ao MME, a quem cabe, de fato, a definição dos valores que serão utilizados no processo de prorrogação das concessões.

III. Da análise das informações obtidas

21. Conforme exposto anteriormente, as determinações exaradas por meio do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, e renovadas mediante o Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, não foram atendidas pelo MME ou pela Aneel no período que antecedeu a edição da MP 579 e do Decreto 7.805/2012. O que se pretendia com essas determinações era: i) garantir que a decisão a cargo do poder concedente fosse tomada tempestivamente e, principalmente, com base em dados técnicos adequados; e ii) possibilitar o planejamento da atuação deste TCU no acompanhamento do tema.

22. No ano de 2011, quando o primeiro dos acórdãos foi exarado, momento em que a decisão a respeito das concessões ainda não havia sido tomada, o não cumprimento das determinações feitas por esta Corte ao MME e à Aneel veio acompanhado por explicações desconstruídas e dados escassos. O MME informava, naquela oportunidade, a criação de grupo de trabalho, pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) no ano de 2008, com o objetivo de elaborar estudos, propor condições e sugerir critérios destinados a subsidiar definições competentes acerca das concessões vincendas em 2015. Além disso, informava o envio de ofício à Aneel, em 7/11/2011, solicitando o início de ações, com tempestividade apropriada, com vistas aos levantamentos e às apurações necessárias sobre cada uma das concessões vincendas em 2015, abrangendo os bens reversíveis e as parcelas não amortizadas ou depreciadas (TC 004.916/2012-3, peça 4, p. 1 e 2).

23. Por seu turno, à época do primeiro acórdão, a justificativa da Aneel para não ter apresentado seu plano de ação foi justamente a falta de definição, pelo poder concedente, das diretrizes e demais definições necessárias para a questão da prorrogação ou da reversão de bens vinculados à concessão. Ademais, informava sua participação no grupo de trabalho criado pelo CNPE e em reuniões com a



Secretaria-Executiva do MME para discussão dos critérios de avaliação dos ativos, tendo submetido alternativas para essa avaliação, restando ao ministério a escolha do método a ser adotado, justamente o requisito que, segundo a agência, impossibilitava a elaboração do plano de ação que lhe havia sido determinado (TC 004.916/2012-3, peça 5).

24. Já no ano de 2012, quando o segundo acórdão (Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário) foi prolatado, as justificativas do MME para o não cumprimento das determinações – as quais eram congêneres daquelas exaradas no âmbito do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário – diziam respeito à impossibilidade de adiantar decisões que dependiam de estudos feitos pelo governo para determinar se as regras vigentes seriam mantidas ou se uma alteração legislativa no Congresso Nacional seria proposta (peça 7).

25. Percebe-se, portanto, que à época em que foram exarados os Acórdãos 3012/2011-TCU-Plenário e 1042/2012-TCU-Plenário, faziam falta estudos de modelos e metodologias específicos que pudessem dar suporte técnico à tomada de decisão, o que, por si, era um grande risco para o setor elétrico. Assim, os mencionados acórdãos buscaram fomentar o planejamento das ações necessárias para mitigar tal risco.

26. Os presentes autos, entretanto, são produzidos num momento em que a decisão já se encontra tomada, estando consubstanciada na forma da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012. Por esse motivo, esta unidade técnica entende que se perde o objeto do item 9.2 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário. Quanto ao item 9.3 do citado acórdão, entende-se que a Aneel o cumpriu por meio do encaminhando das informações constantes da Tabela 1 e das notas técnicas, elaboradas pela Aneel após a edição da MP 579/2012 e do Decreto 7.805/2012, presentes às peças 24 a 27.

27. Diante desses novos fatos, resta a esta unidade técnica traçar proposta de estratégia de controle por parte deste Tribunal, com vistas a analisar se o modelo adotado pelo poder concedente fornece suporte suficiente aos valores calculados para a tarifa e, ainda, para a indenização a ser paga aos concessionários que decidirem prorrogar seus contratos.

28. Necessário ressaltar os riscos inerentes à atividade de valoração das tarifas e das indenizações, em decorrência, sobretudo, da complexidade dos cálculos, da magnitude dos valores e do número de contratos envolvidos. De acordo com as informações remetidas pela Aneel (peças 18 a 21), são passíveis de prorrogação 39 contratos de concessão de distribuição, sete contratos de concessão de transmissão e 123 contratos de concessão de geração. A agência também informou que 25 usinas são passíveis de indenização (peça 19), as quais representam uma potência outorgada de mais de 16 mil MW, o equivalente a mais de 7.600 MWmed. Segundo a Portaria Interministerial 580/MME/MF, de 1º/11/2012, as indenizações que serão pagas aos concessionários de geração e transmissão demandarão mais de R\$ 20 bilhões dos cofres públicos. Esses riscos são agravados sobremaneira pelos exíguos prazos, norteadores da atuação do MME, da EPE e da Aneel, que foram estabelecidos no Decreto 7.805/2012 (destacados na tabela 1). Destaque-se, em particular, que o referido decreto foi publicado em 14/9/2012 e que a data estabelecida para assinatura dos termos aditivos aos contratos de geração e de transmissão é 4/12/2012.

29. Dessa forma, para atuar com tempestividade é necessário que esta Corte receba, com a brevidade necessária, a documentação completa que fundamenta o modelo de cálculo das tarifas e das indenizações relativas às concessões, bem como que disponha de tempo hábil para sua análise. Propõe-se, portanto, com fulcro no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao MME que, em coordenação com a EPE e com a Aneel, encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, todos os dados e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas de contrato.

30. Cabe ressaltar, no entanto, que a atuação deste TCU não será capaz de eliminar o risco de assinatura de contratos de concessão com erro no cálculo das tarifas e/ou das indenizações, devido, principalmente, ao curto prazo para o acompanhamento do processo por esta Casa, além do fato de a



MP 579/2012 ainda estar sob apreciação no âmbito do poder legislativo, o que representa a possibilidade de alteração de seus dispositivos por meio de emendas.

31. Diante de tais riscos e com o objetivo de mitigá-los, entende-se pertinente propor que seja determinado ao MME, com base nos princípios da impessoalidade e da supremacia do interesse público e no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a inclusão, em todos os contratos de concessão, de cláusula de salvaguarda ao erário (semelhante à salvaguarda aos concessionários prevista nos §§ 5º e 6º do art. 15 da MP 579/2012), para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput do art. 15 da MP 579/2012.

32. Ressalte-se, a esse respeito, que a MP 579/2012, em seu art. 15, §§ 5º e 6º, estabeleceu salvaguarda aos concessionários, similar à ora proposta, que lhes possibilita apresentar, em momento posterior ao da assinatura dos contratos de prorrogação, informações a serem avaliadas e levadas em consideração, com efeitos futuros, na recomposição tarifária resultante dos processos de revisão tarifária periódica, conforme a seguir:

Art. 15 [...]

§ 5º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 6º As informações de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, propõe-se:

- a) considerar cumprido o item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;
- b) em relação ao item 9.2 desse acórdão, considerar que, com a publicação da Medida Provisória (MP) 579/2012 e do Decreto 7.805/2012, houve perda de objeto;
- c) com fulcro no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que, em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, todos os dados e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas de contrato;
- d) determinar ao MME, com base nos princípios da impessoalidade e da supremacia do interesse público e no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a inclusão, em todos os contratos de concessão, de cláusula de salvaguarda ao erário (semelhante à salvaguarda aos concessionários prevista nos §§ 5º e 6º do art. 15 da MP 579/2012), para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput do art. 15 da MP 579/2012;
- e) autorizar a realização de monitoramento do acórdão que vier a ser prolatado nos presentes autos;
- f) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentar, ao MME, à EPE e à Aneel; e
- g) encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.”

É o Relatório.



VOTO

Destaco, logo de início, que atuo no presente feito em substituição ao ilustre Ministro José Múcio Monteiro Filho, por força da Portaria TCU nº 300 de 16/11/2012.

2. Nos autos do TC 028.862/2010-4, foi realizado levantamento de auditoria com a finalidade de identificar e avaliar as oportunidades e os riscos envolvidos nas ações que estavam sendo preparadas com relação ao vencimento, a partir de 2015, das concessões do setor elétrico, visando, principalmente, ao planejamento da atuação do Tribunal no acompanhamento do tema.

3. Como resultado desse trabalho, foi proferido o Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, por meio do qual se determinou ao MME, relativamente aos mencionados contratos, o encaminhamento de plano de ação, com a definição do modelo a ser adotado para o enfrentamento da questão e da metodologia utilizada na fixação de tarifas e preços associados às concessões, bem como a elaboração de estudos sobre as implicações econômicas do modelo selecionado (item 9.1 do referido acórdão). E, nessa decisão, determinou-se, ainda, à Aneel a elaboração de um plano de ação, nos mesmos moldes, para a avaliação dos ativos das concessões (item 9.2 do acórdão).

4. O monitoramento do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, feito no âmbito do TC 004.916/2012-3, constatou o não atendimento das determinações, razão pela qual, por meio do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, levando-se em consideração a importância da decisão tomada para o futuro do País, foi concedido novo e improrrogável prazo para que a MME e a Aneel apresentassem os respectivos planos de ação (cf. item 5 do Relatório precedente).

5. Por conseguinte, o presente processo foi autuado para monitorar as determinações do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, cujo atendimento representaria o cumprimento também do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário.

6. Ocorre que, depois da prolação do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, objeto deste monitoramento, sobrevieram a Medida Provisória (MP) 579, de 11/9/2012, e o Decreto 7.805, de 14/9/2012, que a regulamenta, dispondo sobre os procedimentos previstos para os contratos de concessões vincendos.

7. Tais normativos prescrevem, em suma, que as concessões em questão podem ser prorrogadas, desde que as concessionárias interessadas anuam às condições ali definidas, atinentes à tarifa a ser calculada pela Aneel e aos montantes de indenização por ativos não amortizados, fixados com base no método do valor novo de reposição, além do que atribuem ao poder concedente, representado pelo MME, e à Aneel incumbências que, segundo a Sefid-2, requerem forte preparação em prol do acerto das medidas a serem tomadas.

8. Em rigor, pode-se dizer que a determinação do item 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, renovada mediante o item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, não foi atendida pela Aneel no período que antecedeu a edição da MP 579 e do Decreto 7.805/2012.

9. A despeito disso, vê-se que a Aneel, ainda que depois da edição dessas normas, apresentou documentação com informações acerca dos cálculos de tarifas e da avaliação dos ativos das concessões, cumprindo, de certo, modo a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário.

10. Por outro lado, permito-me divergir da zelosa Sefid-2 no sentido de que a mudança de cenário decorrente dessa nova regulação do setor faz perder o objeto da determinação endereçada ao MME, que buscava justamente fomentar o planejamento das ações do órgão (item 9.2 do Acórdão 1.042/2012-TCU-Plenário). Sendo assim, muito embora entenda que deva ser considerado não atendido o referido item 9.2, acolhendo as ponderações apresentadas pelos eminentes Ministros na sessão de julgamento deste processo, sou pelo sobrestamento da apreciação do cumprimento da determinação contida no multicitado item 9.2 do Acórdão 1.042/2012-TCU-Plenário.



11. Seja como for, o quadro atual exige deste Tribunal a definição de uma efetiva estratégia de controle, para que se possa avaliar se o modelo adotado pelo poder concedente fornece suporte consistente aos valores calculados para a tarifa e para a indenização a ser paga aos concessionários que decidirem prorrogar os seus contratos.

12. Desse modo, como são significativos os riscos inerentes à atividade de valoração das tarifas e indenizações, decorrentes da complexidade dos cálculos, da magnitude dos valores e do número de contratos envolvidos, agravados, no caso, pelos exíguos prazos para a atuação do MME, da EPE e da Aneel, estabelecidos no Decreto 7.805/2012, com destaque para a data de assinatura dos termos aditivos aos contratos de geração e de transmissão, fixada para 4/12/2012, ou seja, para menos de três meses da publicação das normas, faz-se necessário que esta Corte receba, com a brevidade necessária, a documentação completa que fundamenta o modelo de cálculo das tarifas e das indenizações relativas às concessões, para que se possa proceder à sua análise, em tempo.

13. Por evidente, sobretudo pelo pequeno prazo para o acompanhamento do processo, e também pelo fato de a MP 579/2012 ainda estar sob apreciação no âmbito do Poder Legislativo, trazendo a possibilidade de alteração de seus dispositivos por meio de emendas, a atuação do TCU não se destina a eliminar o risco de assinatura de contratos de concessão com erro preliminar no cálculo das tarifas e/ou indenizações em desfavor do erário.

14. Esse risco pode, no entanto, ser mitigado com a inclusão, nos contratos de concessão a serem firmados, de cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança do que ficou assegurado aos concessionários nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da MP 579/2012, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, principalmente no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o **caput**, do art. 15, da MP 579/2012.

15. Bem se vê que, se nas condições em que os acordos estão sendo firmados, especialmente no que se refere aos prazos exíguos disponibilizados aos agentes para tomada de decisões de grande relevância econômica e financeira, mostrou-se razoável garantir aos concessionários a faculdade de apresentar, posteriormente à celebração do contrato, informações atinentes ao cálculo de investimentos vinculados não amortizados ou não depreciados para serem consideradas em revisões tarifárias periódicas, igual tratamento deve ser inegavelmente dispensado ao poder concedente, com vistas à proteção do erário, mesmo porque, agindo assim, além de se preservar a comutatividade e a onerosidade dos contratos administrativos de concessão de serviço público, a administração pública estará atribuindo maior efetividade aos princípios básicos da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por tudo isso, acolhendo a proposta da unidade técnica, voto por que se adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo, na quase totalidade, com a proposta feita por Sua Excelência, o Ministro André Luis de Carvalho.

Com efeito, a Aneel apresentou documentação a esta Corte com informações acerca dos cálculos de tarifas e da avaliação dos ativos das concessões. Pode-se considerar cumprida, portanto, a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário.

Quanto à determinação dirigida ao Ministério de Minas e Energia, por meio do item 9.2 do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, e reiterada mediante o item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, não posso concordar com o sobrestamento da apreciação de seu cumprimento. No meu sentir, o MME, ao deixar de encaminhar o plano de ação cobrado pelo Tribunal, deixou de cumprir o comando. Não vejo sentido em sobrestar, portanto, a decisão desta Corte.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

“9.1. considerar não atendida pelo Ministério de Minas e Energia a determinação do item 9.1. do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, reiterada pelo item 9.2. do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, relativa a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que aquele Ministério apresentasse ao TCU plano de ação para o enfrentamento das questões relacionadas ao vencimento dos contratos de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015;

9.2. considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que:

9.3.1. em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta deliberação, cópias de todos os dados, informações e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas dos acordos a serem firmados;

*9.3.2. com base nos princípios da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, faça incluir, nos contratos abrangidos pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança da salvaguarda atribuída aos concessionários, prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da mencionada medida provisória, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o **caput**, do art. 15, da MP 579/2012;*

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Casa Civil da Presidência da República, bem como, via Presidência do TCU, à Presidência do Senado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da respectiva Secretaria-Geral da Mesa; e

9.5. arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de determinar a realização de monitoramento deste Acórdão.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

JOSÉ JORGE
Ministro



ACÓRDÃO Nº 3149/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-033.929/2012-2
2. Grupo I – Classe V – Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid-2
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, por meio do qual foram renovadas as determinações do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, concernente a relatório de levantamento sobre as concessões do setor elétrico vincendas a partir de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar a apreciação do atendimento pelo Ministério de Minas e Energia da determinação do item 9.1. do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, reiterada pelo item 9.2. do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, relativa a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que aquele Ministério apresentasse ao TCU plano de ação para o enfrentamento das questões relacionadas ao vencimento dos contratos de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015;

9.2. considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que:

9.3.1. em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta deliberação, cópias de todos os dados, informações e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas dos acordos a serem firmados;

9.3.2. com base nos princípios da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, faça incluir, nos contratos abrangidos pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança da salvaguarda atribuída aos concessionários, prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da mencionada medida provisória, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput, do art. 15, da MP 579/2012;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Casa Civil da Presidência da República, bem como, via Presidência do TCU, à Presidência do Senado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da respectiva Secretaria-Geral da Mesa; e

9.5. arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de determinar a realização de monitoramento deste Acórdão.

10. Ata nº 48/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/11/2012 – Ordinária.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 033.929/2012-2

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-48/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2013 (nº 7.437, de 2010, na origem), do Presidente da República, que *cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.*



RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2011 (nº 7.437, de 2010, na origem), de autoria do Poder Executivo.

O projeto cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.

Na estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação serão criados o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas. Além da transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com alteração de sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica. Fica autorizada, ainda, o exercício neste Instituto dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233/2005, que estavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009, sem prejuízo das vantagens remuneratórias e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

São criados também oitenta e três cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS sendo quatro DAS-5, quinze DAS-4, vinte e um DAS-3, vinte e um DAS-2 e vinte e dois DAS-1.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer favorável. Depois de analisada por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, ela seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

À matéria foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Blairo Maggi.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre a criação de órgãos e cargos no âmbito do Poder Executivo Federal, matéria de competência exclusiva do poder executivo em legislar, conforme preconiza art. 61, inciso II, alíneas *a* e *e* da Constituição Federal.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios. Lavrado em boa técnica legislativa não cabem reparos a serem feitos. A proposição ora analisada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.



A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, cuja competência é opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente.

Quanto ao mérito, a proposta ganha relevo por buscar enfrentar a desigualdade regional no tocante ao fomento à pesquisa. Com a matéria ora em análise vislumbramos melhor distribuição de recursos e, principalmente, a ampliação de pesquisas direcionadas para realidades locais, como é o caso do Pantanal e da Mata Atlântica.

Conforme pontuou o relator da matéria ainda na comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, o Deputado Narcio Rodrigues, apesar de a legislação prever a aplicação de pelo menos 30% dos recursos dos 10 fundos setoriais de ciência e tecnologia nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, apenas 5 deles cumpriram a exigência legal no ano de 2009 e, sabe-se, também que a situação não se alterou muito no passar dos anos. A razão desta dificuldade em aplicar os recursos reside no reduzido número de instituições capazes de dar consecução às políticas públicas de ciência e tecnologia.

Por isso, louvamos a atitude do poder executivo em encaminhar uma proposta que cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, que unirá diferentes atores locais e nacionais em torno do desenvolvimento de pesquisa e inovação para o progresso econômico e social da região Nordeste.

Bem como a criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal que terá como foco a pesquisa do biossistema do Pantanal, com vista ao desenvolvimento e a preservação da Região.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, justifica-se a criação do Instituto Nacional de Águas como uma ação que se coaduna com ações que vêm sendo desenvolvidas para o enfrentamento das mudanças do clima, para a educação ambiental e melhoria na gestão dos recursos hídricos e naturais do país.

Na estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação existem duas unidades de pesquisa na Amazônia (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e o Museu Paraense Emílio Goeldi), além da



SF/13468.80900-15

supervisão do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá. Na região Nordeste funciona o Instituto Nacional do Semiárido. Neste sentido de regionalizar as pesquisas que é proposta a transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus, para a estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica.

A Criação do Instituto Nacional da Mata Atlântica, que será localizado no Município de Santa Teresa no Estado do Espírito Santo, está em acordo com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, demonstrando que a região da Mata Atlântica é prioridade para a conservação biológica.

O Museu Mello Leitão foi criado no ano de 1949 pelo naturalista Augusto Ruschi, cujo nome foi dado em homenagem ao zoólogo Cândido Firmino de Mello Leitão. Dois anos antes da morte de seu fundador, o museu foi doado para o Ministério da Cultura.

Cumprе ressaltar que o museu realiza estudos, coletas, preserva e expõe exemplares de plantas e animais, principalmente, da Mata Atlântica. É considerado uma das mais importantes referências brasileiras para pesquisas voltadas à biodiversidade da Mata Atlântica. O acervo é de aproximadamente 40.000 exemplares. Registre-se, ainda, que no ano de 2003 o museu recebeu o Prêmio Muriqui, que é concedido pelo Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, por seu trabalho em prol da proteção da biodiversidade e do conhecimento científico da Mata Atlântica.

Com relação à Emenda apresentada pelo eminente Senador Blairo Maggi, que estabelece a instalação do Instituto Nacional do Pantanal no Município de Cuiabá no Estado de Mato Grosso, opinamos por sua rejeição. Justificamos a decisão por entender que, ainda que meritória, a matéria não deva constar da lei de criação do instituto, mas sim da regulamentação da mesma.



SF/13468.80900-15

5

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2013, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Blairo Maggi.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2013 (nº 7.437, de 2010, na origem), do Presidente da República, que *cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.*

RELATOR AD HOC: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2013 (nº 7.437, de 2010, na origem), de autoria do Poder Executivo, que cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.

Assim, pelo *caput* do seu art. 1º, a proposição cria, na estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

O § 1º do artigo referido estabelece que o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste tem por finalidade desenvolver, introduzir e aperfeiçoar inovações tecnológicas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, promovendo

cooperações baseadas em redes de conhecimento e nos agentes da economia nordestina.

Já o § 2º consigna que o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal tem por finalidade integrar e articular ações na região do Pantanal, promover novas iniciativas e propiciar o desenvolvimento de modelos e de bancos de dados para integrar a transferência do conhecimento gerado na região.

Por seu turno o § 3º estatui que o Instituto Nacional de Águas tem por finalidade implementar ações inovadoras na área de meio ambiente, tendo como foco a questão da preservação, da geração de conhecimento e de novas tecnologias na utilização racional dos recursos hídricos.

O art. 2º, *caput*, da proposição transfere, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM para a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Museu de Biologia Professor Mello Leitão, bem como altera a sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica.

O parágrafo único do mesmo art. 2º autoriza o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

Por seu turno, o art. 3 cria, no âmbito do Poder Executivo, 83 (oitenta e três) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo: I – 4 (quatro) DAS-5; II – 15 (quinze) DAS-4; III – 21 (vinte e um) DAS-3; IV – 21 (vinte e um) DAS-2; e V – 22 (vinte e dois) DAS-1.

De outra parte o art. 4º estipula que o provimento dos cargos em comissão que a proposição pretende criar está condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Além disso, o art. 5º confere nova redação ao inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos termos da seguinte redação:

Art. 29.

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;

.....”(NR)

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência a partir da data de publicação da lei almejada e o art. 7 revoga o inciso X do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, dispositivo que hoje vincula o Museu de Biologia Mello Leitão ao IBRAM.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei em pauta, e também sobre o seu mérito, nos termos do art. 101, I e II, ‘f’, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade, cabe registrar que a iniciativa sob análise coube ao Presidente da República e nos termos do Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que cria cargos na administração pública direta e autárquica,

bem como a iniciativa de lei que cria órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, 'a' e 'e').

Outrossim, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias em pauta, com a sanção do Presidente da República (art. 48, X e XI, da Constituição Federal).

Sendo assim, o nosso entendimento é o de que, no que diz respeito à sua constitucionalidade, não há óbices que impeçam a livre tramitação da presente iniciativa.

Do mesmo modo, entendemos como atendidas as condições de juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito da proposição, cabe fazer referência à correspondente Exposição de Motivos (EM Interministerial nº 00114/2010/MP/MCT), que veicula convincentes argumentos sobre a necessidade de acolhimento do Projeto ora sob exame, ponderando que as alterações administrativas que se pretende adotar contribuirão para estruturar órgãos públicos com atuação em atividades de relevante e crescente interesse social.

Assim, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste terá por missão realizar estudos, desenvolver projetos interdisciplinares, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e executar ações no setor de ciência e tecnologia, em áreas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste.

Por seu turno, a criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal permitirá a instalação de infraestrutura que dará suporte a pesquisas de ponta no biossistema do Pantanal, exercendo importante papel de integração e articulação das ações em andamento naquela região, que compreende onze sub-regiões com características ecológicas, econômicas e fitogeográficas com imenso potencial científico, capazes de trazer aplicações em benefícios da sociedade.

De outra parte, no momento em que o mundo se debruça, em conjunto, na busca de soluções para resolver a grave questão de mudanças climáticas, o desenvolvimento de ações dedicadas à educação ambiental e à implantação de estruturas para melhorar a gestão de recursos hídricos e

naturais passa a ser prioridade. É nesse sentido que se torna estratégica a criação do Instituto Nacional de Águas.

No que toca à transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, órgão atualmente integrante da estrutura organizacional da autarquia federal Instituto Brasileiro de Museus, entidade vinculada ao Ministério da Cultura, para a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica, atende a conveniências administrativas, incluindo a renovada entidade na supervisão efetuada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, somando-a a outras reconhecidas instituições atuantes nos principais biomas do País, responsáveis pelo fomento à pesquisa, conservação e desenvolvimento sustentável nas respectivas regiões geográficas.

Nesse contexto, propõe-se a autorização do exercício dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009, no Instituto Nacional da Mata Atlântica a partir da referida data.

De outra parte, os cargos ora criados permitirão o pleno desenvolvimento das atividades do Instituto Nacional do Semiárido, levando-o a cumprir sua missão de instalação no semiárido brasileiro de um *campus* avançado de geração de conhecimento a ser compartilhado com diversos centros de pesquisa no Brasil e no exterior.

Além disso, cargo em comissão a ser disponibilizado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais destina-se à criação do Centro de Ciências do Sistema Terrestre, que terá por finalidade coordenar, realizar e acompanhar pesquisas de excelência em mudanças ambientais globais e regionais, com ênfase em temas de modelagem e observação do sistema terrestre, especialmente do sistema climático, mudança de uso e cobertura da Terra, hidrologia, química ambiental, energias renováveis, eletricidade atmosférica, oceanografia e zonas costeiras, queimadas, desastres naturais, adaptação, mitigação e políticas públicas.

Já os demais cargos a serem criados possibilitarão o bom funcionamento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, criado pela Lei nº 6.899, de 15 de julho de 2009, do Projeto Casa Brasil e da Ouvidoria, dispostos sob a competência do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Por fim, a regularidade normativa desse conjunto de medidas pressupõe a alteração do inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que trata da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio da incorporação das alterações descritas.

Enfim, as medidas propostas pela presente iniciativa se destinam a fazer com que o Estado brasileiro se encontre mais bem estruturado, de modo a levar a bom termo as suas atribuições, em especial nas áreas de ciência e tecnologia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Desse modo, o nosso posicionamento é favorável à proposição que ora analisamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 55, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2011

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator *Ad Hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 55, DE 2013

(Nº 7.437/10, na Casa de origem)

(De iniciativa da Presidência da República)

Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

§ 1º O Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste tem por finalidade desenvolver, introduzir e aperfeiçoar inovações tecnológicas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, promovendo cooperações baseadas em redes de conhecimento e nos agentes da economia nordestina.

§ 2º O Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal tem por finalidade integrar e articular ações na região do Pantanal, promover novas iniciativas e propiciar o desenvolvimento de modelos e de bancos de dados para integrar a transferência do conhecimento gerado na região.

§ 3º O Instituto Nacional de Águas tem por finalidade implementar ações inovadoras na área de meio ambiente, tendo como foco a questão da preservação, da geração de conhecimento e de novas tecnologias na utilização racional dos recursos hídricos.

Art. 2º Fica transferido, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM para a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Museu de Biologia Professor Mello Leitão, bem como alterada a sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Fica autorizado o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 83 (oitenta e três) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo:

- I - 4 (quatro) DAS-5;
- II - 15 (quinze) DAS-4;
- III - 21 (vinte e um) DAS-3;

IV - 21 (vinte e um) DAS-2; e

V - 22 (vinte e dois) DAS-1.

Art. 4º O provimento dos cargos em comissão criados por esta Lei está condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º O inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica

Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o inciso X do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.437, DE 2010

Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas, altera a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

§ 1º O Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste tem por finalidade desenvolver, introduzir e aperfeiçoar inovações tecnológicas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, promovendo cooperações baseadas em redes de conhecimento e nos agentes da economia nordestina.

§ 2º O Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal tem por finalidade integrar e articular ações na região do Pantanal, promover novas iniciativas e propiciar o desenvolvimento de modelos e de bancos de dados para integrar a transferência do conhecimento gerado na região.

§ 3º O Instituto Nacional de Águas tem por finalidade implementar ações inovadoras na área de meio ambiente, tendo como foco a questão da preservação, geração de conhecimento e de novas tecnologias na utilização racional dos recursos hídricos.

Art. 2º Fica transferido, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM para a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Museu de Biologia

Professor Mello Leitão, bem como alterada a sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Fica autorizado o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, oitenta e três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo:

- I - quatro DAS-5;
- II - quinze DAS-4;
- III - vinte e um DAS-3;
- IV - vinte e um DAS-2; e
- V - vinte e dois DAS-1.

Art. 4º O provimento dos cargos em comissão criados por esta Lei está condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º O inciso IV do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Observatório Nacional, o Instituto Nacional de Águas e até quatro secretarias;” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o inciso X do art. 7º da Lei no 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

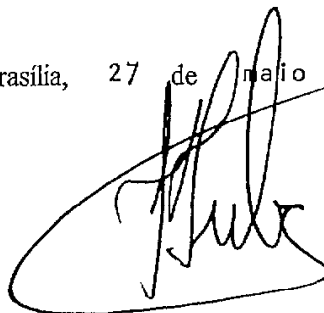
Brasília,

Mensagem nº 271, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, altera a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de maio de 2010.



EM Interministerial nº 00114/2010/MP/MCT

Brasília, 25 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas, altera a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.
2. O Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste terá por missão realizar estudos, desenvolver projetos interdisciplinares, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e executar ações no setor de ciência e tecnologia, em áreas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste.
3. A atuação do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste como núcleo de uma extensa rede de competências, envolve universidades, institutos estaduais, empresas e centros de pesquisa; estabelece ligações e promove a integração de esforços e de competências, com forte orientação para a utilização do conhecimento voltado à solução de problemas, promoção da inovação e da difusão de tecnologias. Nesse sentido, atuará como facilitador da formação de redes temáticas de pesquisa a partir da identificação de oportunidades e necessidades locais, regionais e nacionais.
4. A criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal por seu turno, permitirá a instalação de infraestrutura que dará suporte a pesquisas de ponta no biossistema do Pantanal, devendo exercer importante papel de integração e articulação das ações em andamento nessa região, bem como de novas iniciativas, além de propiciar o desenvolvimento de modelos e bancos de dados para integrar a transferência de conhecimento gerado numa importante região, que compreende onze sub-regiões com características ecológicas, econômicas e fitogeográficas com imenso potencial científico, capazes de trazer aplicações em benefícios da sociedade.
5. No momento em que o mundo se debruça, em conjunto, na busca de soluções para resolver a grave questão de mudanças climáticas, o desenvolvimento de ações dedicadas à educação ambiental e à implantação de estruturas para melhorar a gestão de recursos hídricos e naturais passa a ser prioridade. É nesse sentido que se torna estratégica a criação do Instituto Nacional de Águas.

6. O Ministério da Ciência e Tecnologia tem em sua estrutura organizacional duas unidades de pesquisa na região amazônica: o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (sediado em Manaus, AM) e o Museu Paraense Emílio Goeldi (sediado em Belém, PA). Além disso, detém a supervisão do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (sediado em Tefé, AM), qualificado como organização social. Este conjunto de instituições tem por finalidade subsidiar a formulação de políticas públicas para o setor, gerar e disseminar conhecimentos e tecnologias e capacitar recursos humanos, entre outras específicas, visando ao desenvolvimento tecnológico, científico, social, econômico, cultural e ambiental da região.
7. Em 2004, foi criado o Instituto Nacional do Semiárido (sediado em Campina Grande, PB) para realizar pesquisas científicas e tecnológicas com o objetivo de dar sustentabilidade ao desenvolvimento do semiárido nordestino.
8. Torna-se oportuna, nesse contexto, a transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, órgão atualmente integrante da estrutura organizacional da autarquia federal Instituto Brasileiro de Museus, para a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica. A supervisão de reconhecidas instituições atuantes nos principais biomas do País, responsáveis pelo fomento à pesquisa, conservação e desenvolvimento sustentável nas respectivas regiões geográficas credencia o Ministério da Ciência e Tecnologia a abrigar o Instituto Nacional da Mata Atlântica.
9. Ademais, a medida é compatível com as competências conferidas ao Ministério da Ciência e Tecnologia para estabelecer os instrumentos e os canais indispensáveis a uma política nacional para o setor, capaz de servir aos mais altos interesses econômicos, sociais e políticos da comunidade brasileira. Vai ao encontro das diretrizes da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que a região da Mata Atlântica é prioridade nacional para ações de conservação biológica, por intermédio do Programa Piloto para as Florestas Tropicais Brasileiras.
10. De modo a dar continuidade às atividades do Instituto Nacional da Mata Atlântica propõe-se a autorização do exercício dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.
11. Outra medida contida na proposta é o fortalecimento do Instituto Nacional do Semiárido. Criado em abril de 2004, ainda não pode contar com uma estrutura de cargos que lhe permita atingir os propósitos que inspiraram a sua instalação: viabilizar soluções interinstitucionais para os grandes desafios de articulação de iniciativas de geração de conhecimento, por intermédio do desenvolvimento de pesquisas, formação, difusão e políticas para o

desenvolvimento sustentável do semiárido brasileiro, a partir de uma filosofia que assume as características do bioma como vantagem a ser explorada.

12. Os cargos destinados ao Instituto Nacional do Semiárido permitirão o pleno desenvolvimento de suas atividades, levando-o a cumprir sua missão de instalação no semiárido brasileiro de um **campus** avançado de geração de conhecimento a ser compartilhado com diversos centros de pesquisa no Brasil e no exterior.

13. O cargo em comissão a ser disponibilizado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais destina-se à criação do Centro de Ciências do Sistema Terrestre, que terá por finalidade coordenar, realizar e acompanhar pesquisas de excelência em mudanças ambientais globais e regionais, com ênfase em temas de modelagem e observação do sistema terrestre, especialmente do sistema climático, mudança de uso e cobertura da Terra, hidrologia, química ambiental, energias renováveis, eletricidade atmosférica, oceanografia e zonas costeiras, queimadas, desastres naturais, adaptação, mitigação e políticas públicas.

14. Já os demais cargos a serem criados possibilitarão o bom funcionamento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, criado pela Lei nº 6.899, de 15 de julho de 2009, do Projeto Casa Brasil e da Ouvidoria, dispostos sob a competência do Ministério da Ciência e Tecnologia por determinação legal ou institucional.

15. A regularidade normativa desse conjunto de medidas pressupõe a alteração do inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que trata da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio da incorporação das alterações descritas.

16. A medida acarretará acréscimo dos seguintes quantitativos de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores no âmbito do Poder Executivo: quatro DAS-5, quinze DAS-4, vinte e um DAS-3, vinte e um DAS-2 e vinte e dois DAS-1, com a seguinte destinação:

I - Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

II - Instituto Nacional de Águas: um DAS-5, três DAS-4, cinco DAS-3 e dez DAS-1;

III - Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

IV - Instituto Nacional do Semi-Árido: dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

V - Instituto Nacional da Mata Atlântica: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

VI - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais: um DAS-4;

VII - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal: um DAS-4 e um DAS-2; e

VIII - Ministério da Ciência e Tecnologia: dois DAS-4.

17. O impacto orçamentário anual na despesa de pessoal é da ordem de R\$ 5,3 milhões. Em conformidade com a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará as providências necessárias para que as dotações correspondentes sejam incluídas na proposta do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2011 e para que seja discriminado no Anexo V do PLOA o Projeto de Lei em apreço.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Sergio Machado Rezende

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.**

.....

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 29. Integram a estrutura básica:

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;

.....

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009.

Cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

.....
Art. 7º Integram o Ibram:

.....
X – Museu de Biologia Professor Mello Leitão;
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no DSF,